

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **PROJETO DE LEI Nº 893, DE 1999**

**(Apensos PLs nº 1.522, de 1999, nº 2.392, de 2000, nº 3.263, de 2000 e 3.594, de 2000)**

Dispõe sobre a criação do Cadastro Único Nacional de Telefonia Móvel e dá outras providências

**Autor:** Deputado FERNANDO MARRONI

**Relator:** Deputado BADU PICANÇO

### **VOTO DO DEPUTADO LUIZ RIBEIRO**

O Projeto de Lei nº 893, de 1999, do Deputado Fernando Marroni cria o Cadastro Nacional da Telefonia Móvel Celular, do qual deverão constar os assinantes de telefones celulares. A implementação, administração e manutenção do Cadastro é de responsabilidade das prestadoras do serviço, cabendo à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, a sua fiscalização.

O Autor justifica a conveniência do projeto com a necessidade de impedir um mercado ilegal de telefones roubados.

Ao projeto principal foram apensados quatro projetos, a saber:

- PL nº 1.522, de 1999, de autoria deste Deputado, que obriga as prestadoras de telefonia celular a manter cadastro de todos os assinantes de seus serviços, inclusive na modalidade pré-paga. Obriga os assinantes,

em caso de perda, furto ou roubo do aparelho, a comunicar o fato à prestadora do serviço e a fazer o registro da ocorrência junto à autoridade policial. A justificação do projeto não é a de impedir o mercado de aparelhos roubados mas sim o de permitir, obviamente com a devida autorização judicial, a identificação e a escuta de telefones utilizados na prática de crimes, especialmente seqüestros.

- PL nº 2.392, de 2000, do Deputado Pompeo de Mattos, obrigando as prestadoras do serviço de telefonia celular a exigir a apresentação de nota fiscal da compra do aparelho ou recibo de compra e venda, com nome completo, CPF, RG e endereço do vendedor e do comprador. Obriga também as prestadoras a disponibilizar, para teleconsulta, listagem contendo nome do assinante, número de série e códigos de comunicação de aparelhos furtados ou roubados, com o objetivo de evitar o mercado ilegal de aparelhos furtados ou roubados.
- PL nº 3.263, de 2000, do Deputado Alberto Fraga, que inclui entre os direitos do usuário dos serviços de telecomunicações, previstos no artigo 3º da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997) a existência de sistema que permita o rastreamento das ligações telefônicas e a identificação do local da chamada e o cadastramento dos assinantes de telefones celulares, inclusive os da modalidade pré-paga. O objetivo do projeto é auxiliar no esclarecimento de crimes.
- PL nº 3.594, de 2000, do Deputado Ricardo Ferraço, que obriga o Poder Executivo a manter um cadastro nacional de aparelhos telefônicos furtados, roubados ou perdidos. Estabelece, ainda, para as prestadoras de serviços de telecomunicações a obrigação de promover a inscrição no cadastro dos aparelhos furtados, roubados ou perdidos ante o comunicado do assinante e

a consultar o cadastro antes de habilitar qualquer aparelho. O projeto também objetiva evitar o mercado de aparelhos perdidos, furtados ou roubados.

O Relator do Projeto, nesta Comissão, o ilustre Deputado Badu Picanço, optou por apresentar um Substitutivo, por entender serem os projetos complementares. Assim, o Substitutivo apresentado prevê a criação de um Cadastro Único Nacional da Telefonia Móvel Celular, incluindo todos os aparelhos e respectivos assinantes, cabendo à ANATEL a fiscalização de sua implantação, administração e manutenção, sob responsabilidade das prestadoras dos serviços.

Entendemos que a solução proposta padece de alguns vícios. É, no mínimo, duvidosa a constitucionalidade de estabelecer um cadastro único de assinantes de telefonia. Isto implicaria em obrigar as prestadoras do serviço a informar a um terceiro, o mantenedor do cadastro, o nome e número do acesso do assinante, o que poderia ser visto como violação da intimidade do usuário e do sigilo de suas informações (incisos X e XII, art. 5º da CF).

Por outro lado, no que diz respeito à perda e ao furto e roubo de aparelhos telefônicos móveis, já existe um cadastro nacional, mantido pela Associação Nacional das Prestadoras do Serviço Móvel Celular – ACEL e pela ANATEL. Referido cadastro já está implantado e em funcionamento, motivo pelo qual é desnecessário um disciplinamento legal a respeito do assunto.

Resta o problema da quebra do sigilo telefônico e da escuta telefônica, das quais a justiça tem se valido para esclarecer muitos crimes. Entendemos que estas são necessidades importantes, que precisam ser atendidas pelo sistema de telefonia nacional.

O assunto só ganhou importância com o surgimento de linhas telefônicas pré-pagas; que de acordo com a regulamentação não precisam ter seus assinantes cadastrados na contratação do serviço. Os assinantes das linhas pós-pagas são obrigatoriamente cadastrados pelas prestadoras, sob pena de não poderem efetuar a cobrança.

Assim, entendemos que, para atender as preocupações expressas pelos projetos, basta estabelecer a obrigatoriedade das prestadoras de serviços de telefonia, de qualquer espécie (Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, Serviço Móvel Celular – SMC, Serviço Móvel Pessoal – SMP ou qualquer

outro que vier a ser regulamentado) de fazer o cadastro de todos os seus assinantes, inclusive dos da modalidade pré-paga. A maioria dos projetos menciona apenas o Serviço Móvel Celular – SMC (Bandas A e B), mas há o Serviço Móvel Pessoal (Bandas C, D e E), além de já se cogitar do serviço pré-pago para o Serviço Telefônico Fixo comutado – STFC.

Não há maiores dificuldades para as prestadoras de serviços de telefonia fazerem este cadastramento. Basta solicitar, no ato da venda, cópia do documento de identidade, da inscrição no CPF, se houver, e do comprovante de endereço.

Quando desejar transferir sua assinatura a terceiro ou no caso de perda do aparelho, o assinante deve ser obrigado a comunicar o fato à prestadora do serviço, sob pena de assumir civilmente a responsabilidade pelo eventual mau uso do telefone. Entendemos que o assinante que não fizer a comunicação citada à prestadora deve ficar impossibilitado, para fazer novas assinaturas do serviço, pelo prazo de doze meses.

Assim sendo, votamos pela aprovação dp Projeto de Lei nº 893, de 1999 e de seus apensos PLs nº 1.522, de 1999, nº 2.392, de 2000, nº 3.263, de 2000 e 3.594, de 2000, na forma do Substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado LUIZ RIBEIRO  
Relator

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **PROJETO DE LEI Nº 893, DE 1999**

**(Apensos PLs nº 1.522, de 1999, nº 2.392, de 2000, nº 3.263, de 2000 e 3.594, de 2000)**

Acrescenta o artigo 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras de serviços de telefonia a manter cadastro de todos os seus assinantes.

### **SUBSTITUTIVO**

**Art. 1º** Esta lei obriga as prestadoras de serviços de telefonia, fixos ou móveis, a cadastrar todos os seus usuários assinantes.

**Art. 2º** Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 o artigo 78-A, com a seguinte redação:

**“Art. 78-A As prestadoras de serviços de telefonia, fixos ou móveis, ficam obrigadas a manter cadastro com os dados pessoais de todos os seus usuários assinantes, inclusive dos planos pré-pagos, contendo, no mínimo, as seguintes informações:**

- I – código de acesso do assinante;**
- II – dados pessoais do assinante, incluindo:**
  - a) nome completo;**
  - b) número e tipo do documento de identidade;**
  - c) número de registro no Cadastro do Ministério da Fazenda, se o usuário estiver incluído no Cadastro; e**
  - d) endereço.**

**§ 1º A transferência da assinatura a terceiro deverá ser registrada junto à prestadora do serviço**

**conjuntamente por ambas as partes.**

**§ 2º O extravio, furto ou roubo de aparelho de telefonia móvel deverá ser comunicado à prestadora e registrado junto à autoridade policial.**

**§ 3º Pela não adoção das providências previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, o assinante responderá civilmente pelos danos que vierem a ser causados a terceiros, além de não pode habilitar-se para o mesmo serviço pelo prazo de doze meses.**

**§ 4º A Agência Nacional de Telecomunicações manterá cadastro das pessoas inabilitadas na forma do parágrafo anterior para consulta pelas prestadoras de serviços de telefonia.”**

**Art. 3º As prestadoras de serviços de telefonia deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta lei, providenciar o cadastro de todos os seus assinantes.**

**Parágrafo único. Os assinantes que não entregarem os documentos necessários às prestadoras no prazo previsto neste artigo terão suas assinaturas suspensas até a adoção daquelas providências.**

**Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Sala da Comissão, em de de 2001.**

**Deputado LUIZ RIBEIRO**